



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. 3440/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021

A empresa **OWNERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA**, interpõe recurso administrativo contra a decisão proferida pela pregoeira signatária no certame licitatório em epígrafe, que declarou vencedora a **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**.

Recurso registrado no sistema comprasnet, na forma e prazo estabelecido no item 10.2.3 do edital, precedido da intenção de recorrer, admitida pela pregoeira por tempestiva e motivada.

Contrarrazões igualmente registradas da empresa **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, na forma e prazo do edital.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

Em síntese, os argumentos que sustentam o pedido de reforma da decisão são os seguintes:

'III.2-A) DO NÃO ATENDIMENTO À POTÊNCIA DE REFERÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL PARA OS INVERSORES: (grifos originais)

15. No que concerne aos 'Parâmetros do Sistema' com vistas à instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, as especificações técnicas constantes do Termo de Referência assim dispõem com relação à **POTÊNCIA DE REFERÊNCIA DOS INVERSORES:**' (grifos originais)

"4.5 Inversores

[...]

4.5.5 **Potência de referência: Entre 50 kW e 120 kW"** (grifamos)

[...]

"19. Acontece que a licitante **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, conforme demonstrado na 'Figura 2', **APRESENTOU UM INVERSOR COM POTÊNCIA DE 20,0 KW, OU SEJA, BEM ABAIXO DA POTÊNCIA DE REFERÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA**, desrespeitando de forma flagrante as exigências do edital, fato esse que deve **ensejar na INSTANTÂNEA DESCLASSIFICAÇÃO de sua Proposta de Preços.**" (grifos originais)

"III.2-B) DO NÃO ATENDIMENTO AO FATOR DE DIMENSIONAMENTO MÍNIMO EXIGIDO NO EDITAL: (negritos originais)

22. Ainda em relação aos '**Parâmetros do Sistema**', o instrumento convocatório assim previu no Termo de Referência em relação à comprovação pelas licitantes de atendimento ao FATOR DE **DIMENSIONAMENTO MÍNIMO** dos Inversores: (negritos originais)

"4.5 Inversores

[...]

4.5.7 Fator de dimensionamento mínimo: 0,85" (grifamos)

24. Com isso, tem-se que a licitante em questão apresentou:

- a) Quantidade Total de Módulos Fotovoltaicos: 450 unidades;
- b) Potência Total dos Módulos Fotovoltaicos: 445 W; e
- c) Potência Total de Inversores = (2 x 75,0 kW) + 20,0 kW = 170,0 kW

25. Para o cálculo da Potência de Pico do Sistema (PPS), adotaremos a seguinte fórmula:

PPS = Quant. Módulos Fotovoltaicos x Potência Total dos Módulos Fotovoltaicos

PPS = 450,0 x 445,0

PPS = 200.250 Wp"

26. Feito isso, para obtermos o Fator de Dimensionamento (FD) e comprovar o atendimento aos requisitos mínimos pleiteados, faremos uso da fórmula a seguir:

FD = Potência Total dos Inversores
Potência de Pico do Sistema

FD = 170.000
200.250

FD = 0,8489"

27. Assim, considerando que o subitem 4.5.7 do Termo de Referência foi preciso ao dispor que o **FATOR DE DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DOS INVERSORES A SER COMPROVADO PELAS LICITANTES É DE 0,85**, tem-se claramente que a **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI MAIS UMA VEZ DESCUMPRIU O REGRAMENTO DO EDITAL AO APRESENTAR UM FATOR DE DIMENSIONAMENTO DE 0,8489**, de modo que não restam dúvidas que sua proposta de preços deve ser **IMEDIATAMENTE DESCLASSIFICADA**" (negritos originais)

"III.3-A) DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS: (negritos originais)

28. No que tange à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, assim como dispõe o subitem 9.11.2, o inciso I do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 assim estabelece quanto à necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;" (grifamos)

34. Assim, é nítido que existem FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE na apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeira pela licitante **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, de forma que o Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário e como não há a comprovação da existência deste nos autos, mostra-se a **necessidade de INABILITAÇÃO IMEDIATA da licitante.**" (negritos originais)

"35. Soma-se a isso o fato de que os documentos em questão apresentados não possuem chancela, carimbo ou etiqueta indicando o seu registro na Junta Comercial competente, uma vez que, ainda que tivessem, é possível fazer o seu registro em algumas Juntas Comerciais mediante o simples pagamento do emolumento correspondente, de modo que nem sempre a Junta Comercial tem firmado convênio ou instrumento similar junto ao Conselho Regional de Contabilidade, fazendo com que não seja realizada a análise se o Balanço Patrimonial está efetivamente representando aquilo que foi registrado no Livro e apresentado na forma legal."

"46. Ademais, na própria Ata do certame comprova que a TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI não apresentou o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações contábeis 'NA FORMA DA LEI', destacando ainda que **a Pregoeira, de maneira equivocada, concedeu um novo prazo para apresentação de documentos que deveria constar originariamente da documentação de habilitação, o que é terminantemente vedado pela lei.**" (negritos originais)

"III.3-B) DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA DE CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL: (negritos originais)

'54. O edital foi taxativo ao dispor em seu subitem 9.10.15, no que tange à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, que as licitantes devem apresentar:'

"9.10.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual E municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual." (grifamos)

"57. Acontece que a licitante TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI **apresentou tão somente a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do estado de São Paulo**, infringindo assim as disposições expressamente previstas no subitem 9.10.5 do instrumento convocatório ao **não apresentar a prova de cadastro de contribuintes do município de Bauru/SP**, sede da licitante, o que culminaria por certo, em sua inabilitação dado o notório descumprimento do regramento editalício." (negritos originais)

"IV – DO PEDIDO:

69. Diante dos **robustos fatos e fundamentos apresentados**, pede e requer a Vossa Senhoria que acolha e dê processamento às presentes razões de recurso para, no mérito, julgá-las procedentes e declarar como **DESCLASSIFICADA/INABILITADA A LICITANTE TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, haja vista **os flagrantes descumprimentos a requisitos/exigências habilitatórias e técnicas** dispostas no edital do certame, **contrariando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.**" (negritos originais)

"70. Caso as razões recursais ora apresentadas sejam remetidas à Autoridade Superior, a Recorrente requer sua devida apreciação, a fim de reverter a decisão adotada pela Pregoeira."

2. SÍNTESE DAS CONTRARRZÕES

Rebatendo os argumentos da recorrente, a **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIENCIA ENERGÉTICA** afirma que "...atendeu integralmente o Edital, inclusive na potência dos inversores e fator de dimensionamento", alegando, em síntese que:

"O termo de "Potência de Referência" nunca poderá ser considerado como uma exigência. Se fosse exigência no Edital deveria estar EXPRESSO "NÃO SERÃO PERMITIDOS INVERSORES COM POTÊNCIA ABAIXODE 50 KW OU ACIMA DE 120"

O concorrente de má fé tenta fazer cálculos considerando QUATRO CASAS DECIMAIS e desconhecendo VALORES APROXIMADOS NA MATEMÁTICA, onde se formos aproximar o fator de carga de $FD=0,8489$, como a quarta casa decimal é 9 e se aproximarmos para 3 casa decimais então, como é 9 e maior que 5, a terceira casa decimal assume valor acima e passa de 8 para 9, ficando então o $FD=0,849$. Agora se aproximarmos para duas casas decimais, conforme está no Edital, como 9 é maior que cinco a segunda casa decimal assume valor imediato maior, passando de 4 para 5."

3. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão da pregoeira foi proferida com base na proposta e documentação apresentada pela **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, em confronto com as disposições editalícias, levando-se em conta as manifestações do Núcleo de Manutenção, quanto ao atendimento da qualificação técnico profissional e operacional, bem como das especificações técnicas da proposta e da DICON que analisou o balanço, aplicando-se, ainda, no julgamento, os princípios basilares da licitação e a jurisprudência TCU.

4. ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Da Potência de referência e do fator de dimensionamento

Opinativo d área técnica:

“Em relação ao recurso apresentado pela empresa OWNERGY informamos o que se segue:

1. De fato, o Termo de Referência, estabelece no item 4.5.5 que a Potência de Referência dos Inversores é entre 50 kW e 120 kW.
2. A Empresa TECFASA apresentou, em sua proposta inicial, inversores de 75 kW. Ao proceder com a análise dos catálogos, a equipe técnica da contratação verificou que, isoladamente, os inversores de 75 kW atenderiam ao que estabelece o item 4.5.5.
3. Em seguida, ao se analisar o item 4.5.7 (Fator de Dimensionamento), verificou-se que seria necessário um complemento de potência para atender ao mínimo estabelecido de 0.85. Este complemento de potência se deu através de um inversor de 20 kW. Desta forma a configuração de inversores da solução proposta pela empresa TECFASA foi de (75 kW + 75 kW + 20kW), totalizando 170 kW;
4. Desta forma, a equipe técnica da contratação não atentou que a solução proposta, ao atender ao critério de Fator de Dimensionamento, através do complemento de um inversor de 20kW, deixou de atender ao mínimo estabelecido de 50kW, conforme item 4.5.5. Eng. André Luiz Firmino – Núcleo de Manutenção – Eng. Rafael Martins Gomes Nascimento – Núcleo de Manutenção Eng. Gustavo Daniel Gesteira Monteiro – Diretor da Divisão de Manutenção e Projetos

Disposições editalícias (itens 4.5.5 e 4.5.7, do Anexo I, do termo e referência - Especificações técnicas):

“4.5. Inversores

.....

4.5.5. Potência de referência: Entre 50 kW e 120 kW;

.....

4.5.7. Fator de dimensionamento mínimo: 0,85”

Diante da regra clara do instrumento convocatório não cabe outra interpretação se não a de que os inversores devem obedecer à faixa de potência entre 50Kw e 120Kw,

sendo certo que a **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, deixou de cumprir tal exigência, ofertando inversor com potência de 20Kw.

Já quanto ao fator de dimensionamento mínimo, considera-se cumprido o requisito, ante a diferença ínfima resultante do cálculo, resolvida pelo arredondamento das casas decimais.

4.2. Do balanço:

Com efeito, por ocasião do cadastramento de sua proposta, a empresa anexou, no sistema comprasnet, o balanço 2019/2020, os índices contábeis e a DRE 2019/2020, juntamente com os demais documentos de habilitação para ingresso no certame.

Enviados os referidos documentos para análise, a DICON fez as seguintes considerações, consignadas na ata da sessão pública:

"Ressalta-se que o Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir: 1. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

2. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02." Giany Lavor - Coordenadora SEEP/DC.

Convocado, o licitante encaminhou o balanço com as correções solicitadas que, submetido, à DICON para conclusão da análise, foi certificado em 22/06/2021 por aquela unidade, que **"A licitante atende à exigência editalícia quanto à qualificação econômico-financeira, conforme Balanço Patrimonial do Exercício de 2019, apresentado na forma da lei, válido até 30/07/2021, do qual se extraem índices econômicos superiores a 1 (hum), a saber: Índice de Solvência Geral (ISG) = 1,25; Índice de Liquidez Geral (ILG) = 1,14; Índice de Liquidez Corrente (ILC) = 1,37."** – Giany Lavor – Coord. SEEP/DICON. (negritos originais).

Para análise deste ponto questionado no recurso, consultamos novamente a DICON que ratificou a decisão supra:

"Desta feita, ratifico a certidão desta Divisão de Contabilidade, emitida e enviada ao e-mail do Setor de Licitações, também no dia 22/06/2021, no sentido de que a licitante **TECFASA BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI**, CNPJ nº 07.482.728/0001-46, atende à qualificação econômico-financeira exigida pelo item 9.11 do edital do PE nº08/2021, com base nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2019 (Balanço Patrimonial e DRE), válidas até 30/07/2021, cujas autenticidades foram oportuna e devidamente comprovadas no sítio eletrônico do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped – por esta Divisão de contabilidade, mediante uso da chave de acesso dos citados documentos (29.D9.58.3C.CF.1F.56.F3.45.F3.79.EE.84.4E.84.CE.39.69.B8.E3-1). Remeto a presente certidão para slicit@trt7.jus.br para ciência e prosseguimento. Fortaleza, 05 de julho de 2021 Giany Lavor Coord.SEFP/DICON"

Em que pesem as argumentações da Recorrente acerca da impossibilidade da reapresentação do balanço, a decisão tem amplo respaldo no edital, na legislação e na jurisprudência do TCU.

Na busca da proposta mais vantajosa o pregoeiro tem o dever de promover diligências para “esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Corolário desse preceito legal é a possibilidade de saneamento das propostas e dos documentos legalmente conferida ao pregoeiro, conforme previsto no ordenamento vigente (item 8.17.1 do instrumento convocatório) presente na legislação vigente: art. 8º, XII, alínea h; 17, VI; e 47, do Decreto 10.024; 64, da Lei 14.133/2021.

Em recente julgado, o TCU estabeleceu o alcance da vedação à inclusão de documentação posterior, conforme se excerto abaixo transcrito:

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**” Negritamos. (Ac. 1.211/2021-Plenário).

É bem o caso em questão. O balanço é documento preexistente na data da apresentação da proposta e comprova a condição de boa saúde financeira da empresa, que por via do saneamento atendeu plenamente às formalidades legais para sua validade jurídica.

4.3. Da inscrição no cadastro de contribuintes municipais:

Ao contrário do que afirma a recorrente, a empresa vencedora anexou, em 14/06/2021, juntamente com os demais documentos de habilitação, a inscrição no cadastro de contribuintes municipal, que integra a certidão negativa de débitos nº 2332916, emitida pela Prefeitura Municipal de Bauru-SP.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando o recurso interposto, as contrarrazões, as manifestações das áreas de manutenção e da contabilidade, o edital, os princípios basilares da licitação e a jurisprudência do TCU, acato **parcialmente o recurso**, para, no exercício do juízo de retratação que me confere o § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, subsidiariamente aplicada, **reformular a decisão recorrida**, desclassificando a empresa **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, com fulcro no item 8.12.1 do edital, por não atendimento à especificação técnica prevista no item 4.5.5 do Anexo I, do termo de referência.

Fortaleza, 08 de julho de 2021.

Clara de Assis Silveira

Pregoeira